

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 5.437 de 2019, para análise de admissibilidade na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Apresentação: 21/09/2022 16:05 - Mesa

REQ n.1386/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 32, inciso X, alínea "h", combinado com o art. 17, inciso II, alíneas "a" e "c"; art. 53, inciso II; e art. 139, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao PL nº 5.437 de 2019, que "altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para obrigar que os pontos de embarque e desembarque de passageiros nos serviços de transporte público coletivo sejam dotados de cobertura", para que seja também analisados – quanto à admissibilidade – pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Inicialmente, por meio de despacho exarado no dia 22 de outubro de 2019, foi determinada a distribuição desta matéria às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Desta forma, em função da competência e pertinência temática da CFT, entendemos que esta matéria também deve ser ali apreciada. Uma vez que cabe à CFT tratar, dentre outros assuntos (art. 32, X): assuntos relativos a matérias financeiras e orçamentárias públicas e todos os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

JUSTIFICATIVA

O Projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 27/04/2021 com o seguinte texto:



Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar que os pontos de embarque e desembarque de passageiros nos serviços de transporte público coletivo sejam dotados de cobertura.

Art. 2º O inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

*3º
.*

§

*3º
.....*

IV – pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas, dotados de cobertura adequada, quando destinados a passageiros.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Em suma, o Projeto de Lei em questão obriga a instalação de cobertura em paradas de ônibus. O pleito importará em custos para a administração pública, já que em pontos onde não houve concessão para a iniciativa privada, a responsabilidade de instalação da cobertura será do município. É isso que prevê o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*V - organizar e prestar, **diretamente** ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial".*

Dessa forma, a obrigatoriedade de que os pontos de embarque e desembarque de passageiros nos serviços de transporte público coletivo sejam dotados de cobertura, deve gerar um incremento significativo nos dispêndios públicos e compressão sobre o orçamento dos municípios.

Estando demonstrado que a proposição em apreço estabelece incremento de despesa pública, deve aplicar-se o art. 32, X, do RICD, importando na redistribuição da matéria para análise de admissibilidade da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, fundamentado nos dispositivos regimentais que garantem a competência meritória da Comissão de Finanças e Tributação, solicito o deferimento deste requerimento.



Sala das Sessões, em de setembro de 2022.

Dep. Lucas Gonzalez

NOVO - MG

Apresentação: 21/09/2022 16:05 - Mesa

REQ n.1386/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224234864900>

